

LEI Nº 472, DE 27 DE MAIO DE 2024

**AUTORIZA O PODER
EXECUTIVO REPASSAR
INCENTIVO FINANCEIRO
ADICIONAL AOS AGENTES
COMUNITARIOS DE SAUDE
(ACS) E AOS AGENTES DE
COMBATE AS ENDEMIAS
(ACE) E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMBUZEIRO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizada a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate à Endemias (ACE), vinculados às equipes de Estratégias de Saúde da Família – ESF's e de Vigilância Ambiental, 50% (cinquenta por cento) da parcela denominada Incentivo Financeiro Adicional – IFA, recebida anualmente do Ministério da Saúde, nos termos das Portarias nºs 1.350/GM/MS/2002, 2.488/GM/MS/2011 e 260/GM/MS/2013, do Ministério da Saúde, no Parágrafo Único do Artigo 5º do Decreto nº 8.474 de 22 de junho de 2015 e na Lei Federal nº 12.994 de 17 de junho de 2014, Lei 13.595/2018, visando o reconhecimento dos profissionais que trabalham nos programas estratégicos da Política Nacional de Atenção Básica e o fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, tudo isso, a título de incentivo profissional.

§1º - O montante previsto no artigo 1º desta Lei, será advindo do valor recebido do Governo Federal – Ministério da Saúde, conforme Portaria nº 314, de 28 de Fevereiro de 2014, que estabelece os valores normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde, referente ao Incentivo Financeiro Adicional dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combates às Endemias (ACE), efetivamente repassado ao Município.

§2º - O valor do IFA será atualizado conforme os instrumentos normativos subsequentes publicados pelo Ministério da Saúde, referentes ao Incentivo Financeiro Adicional – IFA dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agente de Combate a Endemias (ACE) efetivamente repassado ao Município, nos termos da Portaria nº 1.243/2015.

Art. 2º - O valor de repasse IFA será efetuado em parcela única e individualizada, dividido em partes iguais pelo número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE),

registrados no Sistema Nacional de Estabelecimentos de Saúde – SCNES – em efetivo exercício de suas atividades, respectivamente, nas Estratégias de Saúde de Família – ESF's e na Secretaria Municipal de Saúde.

§1º - Farão jus ao IFA previsto nesta Lei, todos os profissionais que se encontrem em pleno exercício de suas funções, e estejam desenvolvendo participação efetiva de todas as atividades de fortalecimento e estímulos das práticas de prevenção e promoção da saúde, em prol da coletividade, bem como das capacitações e ações de educação permanente.

§2º - Acarretará a perda do direito ao IFA o profissional que no curso do período estiver em desvio de função, afastados e/ou licenciados, ou que tenha advertência ou outra sanção administrativa, com processo administrativo disciplinar concluído, excetuando-se os casos de licença maternidade, licença paternidade ou licença para tratamento de saúde.

§3º - O IFA somente será pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) enquanto perdurar o repasse realizado pelo Governo Federal, cessando a obrigação da Municipalidade em caso de término dos respectivos repasses pelo Ministério da Saúde.

§4º - É vedado ao poder Executivo Municipal fazer uso de qualquer fonte de receita para o pagamento do IFA que não seja a estipulada no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - O IFA, será pago preferencialmente, de forma integral e no mês de dezembro, de cada ano aos beneficiários desta lei, que efetivamente tenham cumprido cumulativamente as normas definidas pelo Ministério da Saúde e pelo Município de Umbuzeiro, conforme anexo I e II.

Art. 5º - O percentual do valor repassado por meio da presente Lei, não tem natureza salarial e não incorporará à remuneração dos agentes beneficiados - não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional observada a disposição contida no inciso XI do Artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Não haverá incidência de quaisquer encargos sociais, previdenciários ou fundiários sobre o valor de incentivo financeiro adicional de que trata esta Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação, com produção de seus efeitos a partir do 1º de janeiro de 2024.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.


José Nivaldo de Araújo
Prefeito

ANEXO I
METAS AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE

1. 100% das gestantes cadastradas e acompanhadas, excetuando-se as situações de casos fortuitos e/ou de força maior;
2. 90% das gestantes cadastradas com vacinas em dias;
3. 100% de acompanhamento aos recém nascidos e puérperas, excetuando-se as situações de casos fortuitos e/ou de força maior;
4. Mínimo de 95% de uma visita por família cadastrada, excetuando-se as situações de casos fortuitos e/ou de força maior;
5. 95% de crianças cadastradas de 0 a 23 meses 29 dias com vacina em dia;
6. 95% das crianças de 0 a 23 meses e 29 dias pesadas;
7. 80% das crianças de 0 a 23 meses com marcadores de consumo alimentar preenchidos;
8. 90% dos diabéticos cadastrados e acompanhados;
9. 90% dos hipertensos cadastrados e acompanhados;
10. 95% das pessoas com tuberculose cadastradas e acompanhadas;
11. 95% das pessoas com hanseníase cadastrados e acompanhados;
12. 80% das gestantes cadastradas com pré-natal iniciado no primeiro trimestre (até 12 semanas);
13. 100% de realização de atividades educativas na comunidade, escolas e unidade de saúde (OBS: 100% = 1 atividades/mês);
14. 100% de participação nas capacitações;
15. 95% dos adolescentes com vacina de HPV em dia;
16. 95% dos adolescentes dias com vacina de Meningo C em dia.



ANEXO II

METAS AOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS

1. Realizar um mínimo de 95% de inspeções nos imóveis da área dentro de cada um dos 06 ciclos;
2. Identificar e registrar as áreas de reincidência de focos do *Aedes aegypti* e notificar junto aos órgãos responsáveis semanalmente;
3. Promover 12 ações educativas e mobilização da comunidade relativa ao controle de doenças e agravos sendo uma por mês;
4. Executar ações de controle de doenças utilizando as medidas de controle químico, biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores seguindo as especificações das endemias durante o ano;
5. Orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agente transmissor de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva;
6. Realizar atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de intervenção semanal;
7. Registrar as informações referentes às atividades executadas e encaminhar a coordenação por via boletins diário, semanal e mensal de acordo com cada ação. 